



Prefeitura Municipal de IRATI

PUBLICADO

Bol. Of. mun. de Irati
em 30 / 12 / 88
Divisão de Expediente

LEI Nº 843

Súmula : Institui o Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

B



Prefeitura Municipal de IRATI

Parágrafo Terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes :

I - os estabelecimentos de sociedades' civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão de administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que, a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido :

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que :

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas , inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

10



Prefeitura Municipal de IRATI

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante' a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gasolina de aviação	3%
VII - Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a reco-
lher será apurado semanalmente e pago através de guia preen-
chida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazen-
dário do Município, na forma e nos prazos previstos em re-
gulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contri-
buinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá ce-
lebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a
implementação de normas e procedimentos que se destinam à
cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá dis-
ciplinar a substituição tributária em caso de substituto se-
diado em outro município.

Art. 12 - O crédito tributário não li-
quidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização mo-
natária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas se-
rão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

B



Prefeitura Municipal de IRATI

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 20% (vinte por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 26 de dezembro de 1988.

ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
Prefeito